

Resposta a Impugnação n.º 005/2025

À TERCERIZA SEGURANÇA LTDA e a quem possa interessar,

O **Município de Pinhão** recebe a apresentação da impugnação ao Edital Do Pregão n.º 007/2025, e informa que os pontos levantados foram devidamente analisados à luz da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade e ampla concorrência. Com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, passamos a expor os fundamentos que norteiam o presente processo licitatório e as razões pelas quais não se vislumbra a necessidade de alterações no instrumento convocatório.

1. Da tempestividade

A tempestividade constitui requisito essencial para a admissibilidade das impugnações em procedimentos licitatórios, conforme disciplinado pela legislação e pelos instrumentos convocatórios. Esse requisito visa assegurar a adequada condução do certame, prevenindo atrasos indevidos e permitindo que eventual questionamento seja apreciado dentro de um prazo razoável, garantindo a estabilidade e a celeridade processual. Assim, eventuais impugnações devem ser apresentadas dentro do prazo estipulado no edital, sob pena de serem consideradas intempestivas, não cabendo à Administração Pública a obrigação de analisá-las.

No caso em apreço, o subitem 20.3.1 do Edital de Licitação n.º 007/2025 determina que as impugnações aos termos do edital sejam formalizadas até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a realização do certame, por meio de envio escrito ao(à) Agente de Contratação, seja pelo e-mail indicado, correspondência postal ou entrega presencial no Departamento de Compras e Licitação. Adicionalmente, os interessados devem se identificar e fornecer informações de contato, nos moldes exigidos pelo subitem 20.4.2 do referido edital.

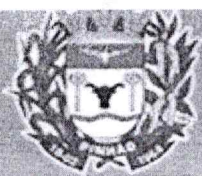
Todavia, a impugnação apresentada ocorreu em 10/04/2025, enquanto o certame está agendado para o dia 15/04/2025, configurando-se a observância do prazo legal e editalício, tornando a manifestação tempestiva. Obstante, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e do contraditório, a Administração, procede à análise do pleito apresentado, a fim de assegurar a integridade e a legitimidade do procedimento licitatório. Seguem, adiante, as considerações pertinentes sobre o mérito da impugnação.

2. Da Interpretação das Cláusulas e Exigências Editais

Inicialmente, é necessário esclarecer que todas as cláusulas e exigências previstas no edital foram formuladas com o objetivo de garantir, de forma satisfatória, a execução do objeto contratual. O estabelecimento de requisitos no edital visa assegurar que o contrato seja executado com a qualidade e eficiência exigidas pela Administração Pública, sempre em respeito ao interesse público.

Importante destacar que, de acordo com a interpretação das normas que disciplinam o processo licitatório, a tendência é sempre interpretar as cláusulas em favor da **ampliação da disputa** entre os licitantes, desde que essa ampliação não comprometa o interesse da Administração, a finalidade do contrato e a segurança jurídica da contratação. Em outras palavras, as condições do edital visam garantir a competitividade, desde que preservada a viabilidade técnica e econômica do objeto.

Neste contexto, a **impugnação ao edital** se configura como um instrumento legítimo e assegurado pela legislação, no qual o licitante exerce seu **direito de petição** junto à Administração Pública, conforme a Constituição Federal. Ao apresentar suas considerações, o licitante possibilita que a Administração reanalise as condições do edital, promovendo ajustes ou correções sempre que



necessário, com o intuito de aprimorar o processo licitatório e garantir a observância dos princípios que norteiam as contratações públicas, como a **legalidade, transparência, isonomia e publicidade**.

3. Da Aplicação do Princípio da Autotutela

Outro ponto a ser destacado é a aplicação do princípio da **autotutela** na Administração Pública. Este princípio confere à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos, promovendo alterações e correções sempre que identificar **irregularidades** ou **falhas** no processo administrativo. Em consonância com a **Súmula nº 473 do STF**, que estabelece que "a Administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais", a Administração Pública tem o dever de analisar as impugnações apresentadas e, se necessário, promover a **revogação ou retificação de seus atos** para corrigir eventuais distorções.

No presente caso, se as solicitações de alteração ao edital forem fundamentadas e procedentes, é a própria Administração quem tem o maior interesse em corrigir as falhas, de modo a garantir que o processo licitatório ocorra de maneira justa, transparente e conforme as normas legais vigentes. Essa prerrogativa de autotutela é uma ferramenta importante para assegurar a legalidade e a justiça nos atos administrativos.

4. Do Pedido

A empresa TERCERIZA SEGURANÇA LTDA impugnou o Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, cujo objeto versa sobre o "Contratação de empresas de prestação de serviços especializados para a realização da 18ª Festa do Pinhão, que ocorrerá nos dias 09, 10 e 11 de maio de 2025, no Parque Coronel Lustosa, no Município de Pinhão-PR, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital."

Em síntese, a impugnação requer:

- a) Exigência de planilha de custos e composição de preços para todos os itens/lotos de serviços do objeto, dos lotes 1, 2 e 3;

5. Das Alegações

Parcela do objeto licitado é cessão de mão-de-obra para diversos postos, como limpeza, brigadista, seguranças, ou seja, envolvem profissionais que possuem custos de encargos sociais, tributos, benefícios e outros.

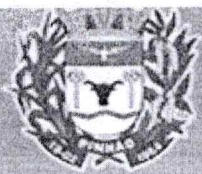
Os lotes 1, 2 e 3, são integralmente de serviços, o que tornaria indispensável que se comprove que cada componente de custos esteja previsto, sob pena de gerar passivo trabalhista.

Alguns lotes se tratam de cessão de mão-de-obra, que incorrem em custo com salário, 13º salário e férias proporcionais, encargos sociais, tributos e outros, sendo dever do Município a fiscalização do pagamento desses custos, e há ausência de planilha e a não fiscalização do pagamento de encargos aos profissionais, poderá gerar uma responsabilidade subsidiária.

Ainda, a ausência de planilha incorre em restrição ao direito recursal das licitantes, que por desconhecerem os custos do vencedor, não poderão contestar e impugnar eventual inexecuibilidade, bem como poderá prejudicar a própria administração com a execução contratual.

Empresa ainda, manifesta que a decisão contrária aos pedidos, será objeto de representação junto ao TCE e ao MP, sob a alegação de ilegalidade que pode gerar futuras ações trabalhistas.

Diante ao exposto, a solicitante pede à administração municipal e a comissão de licitação, que dentre suas prerrogativas legais acatem a alteração pretendida.



6. Conclusão

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados na impugnação ao Edital do Pregão n.º 007/2025, de forma a assegurar o pleno atendimento ao interesse público e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, expomos o que segue:

A estimativa de preços foi elaborada com base em pesquisa mercadológica documentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), atendendo aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021. O ETP é o documento técnico apto a demonstrar a viabilidade da contratação e a estimativa do custo global do objeto licitado. Conforme dispõe o art. 18, §1º, inciso I da IN n.º 65/2021 da SEGES/ME, que regulamenta a fase preparatória de contratações públicas.

Neste caso, a estimativa está fundada em parâmetros de mercado atualizados, com base em cotações legítimas e que garantem a adequação do valor estimado à realidade setorial.

Dos Objetos do Edital:

LOTE 01: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

LOTE 02: CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTAS

LOTE 03: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA

No presente certame os lotes 1, 2 e 03, não se configuram como serviço contínuo, tampouco exige dedicação exclusiva de mão de obra, tratando-se de execução pontual e episódica, a ocorrer entre os dias 05 a 13 de maio de 2025, conforme as especificações de cada lote no Termo de Referência do Edital.

A jurisprudência do TCU e a doutrina majoritária reconhecem que somente nas hipóteses de serviços contínuos e com dedicação exclusiva da força de trabalho é obrigatória a apresentação de planilha de custos.

Não é obrigatória a exigência de planilha de composição de custos e formação de preços para todo e qualquer tipo de contratação de serviços. A obrigatoriedade está condicionada à natureza e complexidade do objeto.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU (versão atualizada 2022) é claro ao afirmar que: “Nas contratações de prestação de serviços que não envolvam dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de planilha poderá ser dispensada, desde que justificada tecnicamente.”

Do Edital Do Pregão n.º 007/2025:

A proposta escrita, deverá conter:

15.2.1. Os valores dos impostos já deverão estar computados no valor do produto e/ou serviço ou destacados;

15.2.2. O prazo de validade que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da abertura das propostas virtuais;

15.3. Nos preços ofertados deverão estar incluídos todos os custos, despesas diretas ou indiretas que incidam sobre o objeto, conforme observações constantes no Termo de Referência Anexo I;

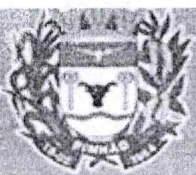
15.4. Os serviços deverão ser realizados/instalados dentro do cronograma/prazo especificado para cada LOTE no Parque Coronel Lustosa, conforme Termo de Referência Anexo I deste Edital

15.4.1. Especificação, modelo e/marca completa do serviço e/ou produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no (ANEXO I), deste Edital e;

15.5. JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA, AS EMPRESAS LICITANTES

DEVERÃO APRESENTAR AS SEGUINTE DECLARAÇÕES

15.5.1. EM RELAÇÃO AO LOTE 01 (Serviços de Limpeza e Conservação)



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

a) Declaração de Cumprimento das Normas Regulamentadoras NR 6 (Equipamentos de Proteção Individual EPIs) e NR 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), e de fornecimento de insumos e equipamentos adequados para execução dos serviços conforme modelo ANEXO X

15.5.2. EM RELAÇÃO A O LOTE 02 (Contratação de Brigadistas)

a) Declaração da empresa comprometendo se a fornecer todos os equipamentos de combate a incêndios e primeiros socorros necessários conforme modelo ANEXO XI

15.5.3. EM RELAÇÃO AO LOTE 03 (Serviços de Segurança

a) Declaração da empresa garantindo fornecimento de uniformes e equipamentos de comunicação (rádios transmissores, câmeras, etc.) conforme modelo ANEXO XII.

19.4.1. EM RELAÇÃO A TODOS OS LOTES:

19.4.1.1. Apresentar DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPENSA DE VISTORIA DO LOCAL

(conforme ANEXO IX) ou TERMO DE VISTORIA VISITA TÉCNICA (conforme ANEXO V I II), emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprovando que o proponente vistoriou o local onde serão executados os serviços correspondentes ao objeto da presente licitação e recebeu todas as informações necessárias à formulação de proposta idônea, de boa fé e isenta de quaisquer vícios.

19.4.1.2. APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA , expedido por entidade pública ou privada, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, comprovando que a mesma já executou, de maneira satisfatória, serviços verossímeis em características, quantidades e prazos aos que são objeto desta licitação. Este atestado deverá evidenciar que a empresa tem experiência comprovada na prestação de serviços similares, garantindo assim que está apta a realizar o serviço com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, conforme descrições constantes no Termo e Referência ANEXO I.

OBSERVAÇÃO: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deverá ser compatível com o LOTE em que a empresa tenha sido declarada vencedora.

19.4.2. EM RELAÇÃO AO LOTE 03:

19.4.2.1. APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA JUNTO À POLÍCIA FEDERAL, CONFORME LEGISLAÇÃO PARA EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA.

19.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES: PARA TODOS OS LOTES

19.5.2. Declaração Unificada, conforme documento “Declaração de Conhecimento e Atendimento aos Critérios Legais e Constitucionais” ANEXO V.

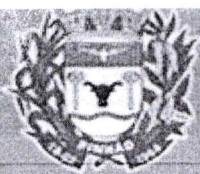
19.5.3. Declaração de Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Lei n.º 13.709/2018, conforme ANEXO VI.

O Edital do Pregão n.º 007/2025 conforme transcrito acima deixa claro todas as exigências que devem ser levadas em consideração pelas proponentes interessadas para elaboração de suas propostas na composição de seus custos.

A impugnante fundamenta a impugnação no risco de responsabilização subsidiária do Município por encargos trabalhistas, com base em julgados do TST (RE-760931/DF e Súmula 331). Contudo, a responsabilidade subsidiária do ente público não decorre da ausência de planilha, mas da inércia na fiscalização da execução do contrato.

O art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 determina expressamente:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Assim, a Administração manterá, independentemente da exigência da planilha, mecanismos eficazes de controle, incluindo:

- Exigência de apresentação de documentos fiscais mensais;
- Comprovação do recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários;
- Controle de escalas e frequências dos trabalhadores.

A impugnante invoca o art. 165, §5º da Lei nº 14.133/2021, alegando que a ausência de planilha comprometeria o direito ao recurso. Todavia, o mesmo dispositivo estabelece que a Administração pode solicitar os elementos que entender necessários para o julgamento da proposta e aferição de sua exequibilidade, o que inclui a possibilidade de solicitação de planilha de custos durante a análise da proposta vencedora, se o pregoeiro entender necessário.

Além disso, a falta de planilha não impede o acesso ao conteúdo da proposta de preços e condições ofertadas, as quais são públicas após o encerramento da fase de lances, assegurando o direito à impugnação e ao recurso.

A jurisprudência do TCE/PR é clara ao estabelecer que a exigência de planilha não é obrigatória em contratações pontuais ou eventuais, conforme trecho do Acórdão nº 2.583/2017 – TCE/PR:

“A obrigatoriedade de apresentação de planilha de custos restringe-se às hipóteses em que houver contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou natureza continuada. Não se aplica a contratações de eventos ou serviços esporádicos.”

Portanto, não há omissão ou risco potencial à fiscalização que justifique a alteração do edital, visto que a Administração agiu dentro de sua discricionariedade técnica e legal ao não exigir a planilha para os lotes 1, 2 e 3 do Edital do Pregão n.º 007/2025.

A impugnação pretende restringir a participação a empresas com estrutura corporativa específica, impondo requisitos mais rígidos do que aqueles exigidos na legislação vigente e do que o próprio objeto da licitação demanda.

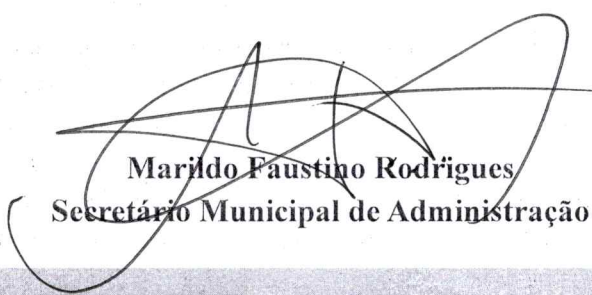
A Administração não pode restringir a competitividade do certame com exigências que extrapolem a finalidade da contratação, sob pena de infringir o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não há que se falar em acolhimento da impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, tampouco em necessidade de republicação do edital, eis que as disposições constantes no instrumento convocatório se revelam suficientes e adequadas à garantia da fiel execução contratual, onde exige documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica sem gerar ônus excessivo aos licitantes ou violação aos princípios licitatórios, respeita a jurisprudência dos Tribunais de Contas, STJ e demais órgãos de controle.

Por fim, reitera-se que os esclarecimentos fornecidos estão integralmente alinhados ao disposto no edital e visam garantir a total compreensão por parte dos licitantes acerca do objeto licitado, bem como do escopo e limitações do presente certame. O processo segue em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Atenciosamente,

Pinhão, 11 de abril de 2025.


Marildo Faustino Rodrigues
Secretário Municipal de Administração